



PARECER Nº 1/2019 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 375/2019, que declara a Cavalgada dos Deleys de Brazlândia como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relator: Deputado JORGE VIANNA

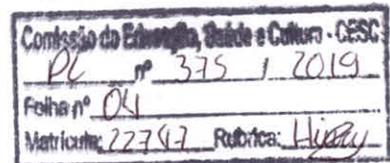
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 375/2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, que propõe o reconhecimento da Cavalgada dos Deleys de Brazlândia como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

O art. 1º da proposição declara o evento como patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal, enquanto os arts. 2º e 3º abrangem as cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente.

Em forma de justificação, o autor descreve brevemente o que se considera como patrimônio imaterial e comenta as origens da Cavalgada dos Deleys, iniciativa que se pretende incluir nesse rol.

II – VOTO DO RELATOR



Conforme o disposto no art. 69, inciso I, alínea c, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura compete examinar, no mérito, matérias relacionadas à cultura.

Entretanto, a apreciação do mérito não se dissocia da viabilidade por trás da norma que se pretende incluir no ordenamento jurídico. E a análise da viabilidade, por sua vez, contempla a adequação da espécie normativa escolhida ao regramento já existente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa

Unidade de Redação Parlamentar e Consolidação de Textos Legislativos



Em âmbito distrital, é de responsabilidade da Lei nº 3.977/2007 disciplinar "o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal". Por sua vez, o Decreto nº 28.520/2007 regulamenta os dispositivos da norma.

A regulamentação da Lei nº 3.977/2007 por decreto é justamente um dos desdobramentos do texto legal, que, em seu art. 4º, estatui que é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo registrar bens como patrimônio cultural do Distrito Federal:

Art. 4º O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Ademais, o art. 5º enumera o rol de agentes legitimados a propor o registro de qualquer bem, entre os quais não figura a Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 5º O registro do bem será proposto por:

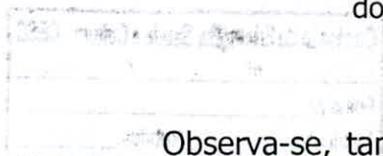
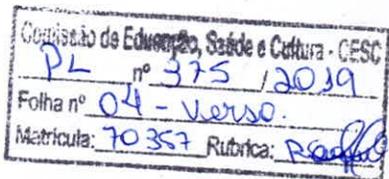
- I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;
- II – sociedade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro dirigida ao órgão competente será acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural.

.....

H Observa-se, também, que o § 1º do art. 5º estipula o requisito formal de "ampla documentação" que acompanhe a proposta de registro, o que não se verifica no projeto de lei sob exame.

Em suma, identificamos que a lei não é o instrumento normativo apropriado para o registro de bens como integrantes do patrimônio cultural distrital. A legislação prevê que essa atribuição é privativa do Governador, que a exerce por meio de decreto. Sequer cabe ao Poder Legislativo propor ao Executivo tal medida, haja vista que não se encontra legitimado pela Lei nº 3.977/2007. A proposição, portanto, não pode





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Redação Parlamentar e Consolidação de Textos Legislativos



prosperar em decorrência de sua inviabilidade jurídica e de sua manifesta impossibilidade de produzir os efeitos desejados.

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 375/2019, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputado JORGE VIANNA
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	375 / 2019
Folha nº	05
Matrícula:	27747 Rubrica: 